

LEI N° 462/2021.

Ementa: Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em todo o Município de Buíque/PE, durante o período de calamidade pública decretada em virtude do Novo Coronavírus.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública em toda a extensão territorial do município de Buíque/PE.

§1º O funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto de que trata o caput deste artigo, deverá vedar a participação:

I – De idosos com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II – De pessoas que possuam algum problema de saúde crônico (comorbidades), ou que apresentem ou tenham apresentado qualquer sintomatologia correlacionada a gripe ou Covid-19 nos últimos 15 dias;

III – De pessoas que tenham ou tiveram contato direto com pacientes suspeitos e/ou confirmados infectados pelo Novo Coronavírus num prazo inferior a 15 dias;

IV – De crianças;

§2º O funcionamento ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 20% (vinte por cento) da igreja ou templo, sendo obrigatório a utilização de máscaras de proteção por todos os presentes;

§3º Entre uma pessoa e outra presentes no local, deverá haver o espaçamento de 03 (três) poltronas para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás, garantindo assim o cumprimento do distanciamento mínimo para ambientes públicos sugerido pela Organização Mundial de Saúde (OMS)

§4º Ao final das celebrações os organizadores devem tomar as providências para que os fiéis, no ato de saída do local, mantenham o distanciamento mínimo de um metro e meio entre eles, não fiquem aglomerados, tenham acesso a álcool em gel 70% (setenta por cento) e guardanapos de papel para a devida higienização, bem como responsabilizam-se pela completa desinfecção do ambiente antes da realização de uma nova celebração, em cumprimento as recomendações sanitárias locais;

§5º O trabalho social de amparo aos mais necessitados continuará, por meio de distribuição de alimentos e produtos de higiene.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º O descumprimento no disposto nesta Lei, notificado pelos órgãos de fiscalização, acarretará o não funcionamento da igreja ou templo pelo período em que durar o plano de contingência.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Buíque, 02 de junho de 2021.



ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
PREFEITO

PUBLICADO

02/06/2021



Roberto Modesto de A. Filho
Secretário do Governo